



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.071 - AL (2011/0281638-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DACUNHA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
4. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior.
5. Ausente o prequestionamento da matéria debatida incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.071 - AL (2011/0281638-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DACUNHA S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 694-704) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da parte recorrente ante (i) a deficiência na fundamentação do recurso no tocante à alegada ofensa aos artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ; (iii) a impossibilidade de análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal e (iv) a falta de prequestionamento.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 726-737), a agravante sustenta, em síntese, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da controvérsia em debate.

Aduz ser inaplicável ao caso a Súmula nº 284/STF.

Afirma que devidamente prequestionada toda a matéria controvertida.

Defende, ainda, a viabilidade do conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

Considera exorbitante o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização pelos danos morais.

Apona ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.071 - AL (2011/0281638-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Dacunha S.A. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

'CIVIL -APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AGRAVOS RETIDOS – SUPERADOS - VÍTIMA FATAL – RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA – IMPRUDÊNCIA EVIDENTE – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS – MANTIDOS – PENSÃO MENSAL - REFORMA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – UNÂNIME.

1) Dos Agravos Retidos - é vedado ao autor aditar o pedido após o oferecimento da contestação. Contudo, no caso em análise, o aditamento questionado não se refere aos pedidos, que continuaram os mesmos. Em realidade, o que ocorreu foi que autora requereu tão somente a retificação da exordial para que constassem, também, como postulantes da ação, os filhos dela.

3) Ressalte-se que na ocasião a recorrente foi citada para conhecimento do aditamento, tanto que apresentou nova contestação. Assim, não havendo modificação da causa de pedir e dos pedidos e sendo a demandada cientificada da inclusão dos filhos da autora no pólo ativo da lide, inexistente afronta ao art. 294 do CPC, tampouco aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Precedentes do STJ).

4) No que tange à irregularidade de representação, também não merece acolhimento a tese, uma vez que a Procuração acostada à fl. 50, foi outorgada pelos filhos do de cujus, assistido pela genitora deles.

5) Quanto ao adiamento da audiência marcada, cumpre apontar que o próprio dispositivo tido por violado (art. 453, II, do CPC), o autoriza. "Se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados". No caso em comento, a advogada da autora requereu o adiamento da audiência, justificando o motivo para tanto, qual seja, por não terem sido devolvidas as precatórias e por se encontrar a causídica em Brasília-DF. Portanto, nada obsta o deferimento discutido.

5) Do Mérito – Por força da independência das responsabilidades civil e criminal, cada juiz aprecia livremente as provas dos autos e forma a sua convicção. Por conta disso, é perfeitamente possível que a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzida no processo penal seja insuficiente para uma condenação, mas suficiente a que foi produzida no cível.

7) Resta pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias que, não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato delituoso. De igual modo, a absolvição por insuficiência da prova quanto à culpabilidade também não inibe o dever de reparar o dano no cível.

8) Da culpa – Restou indubitável a ocorrência do sinistro (fls.13/14) e que a morte do Sr. Pedro José dos Santos (fl.08 e 260) foi por ele ocasionada, bem como a relação de parentesco dos autores (filhos e esposa) com aquele (fls.09/12).

9) A jurisprudência tem-se orientado no sentido de que incumbe ao réu demonstrar que não foi culpado pelo acidente, isto é, ao responsável incumbe mostrar que contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Desde que não trouxe aos autos prova idônea, nesse sentido, deve responder pelos prejuízos que causou. No caso, não trouxe a recorrente qualquer prova em contrário ao relato constante do boletim de ocorrência (fl.13), devendo, pois, prevalecer os dados mencionados no referido documento oficial, mesmo porque não produziu a empresa demandada nenhuma prova no sentido de demonstrar que seu preposto entrou na rodovia com as cautelas devidas. E incumbia-lhe, como responsável pelo acidente, o ônus de provar a ausência de culpa de sua parte.

10) De uma análise do referido boletim, bem como dos depoimentos e fotografias acostadas aos autos, restou evidente a culpa do motorista da apelante, ao trafegar imprudentemente pela contra-mão de direção, devendo, pois, a recorrente ser responsabilizada pelo evento danoso, nos moldes do art. 186 c/c o art. 932, III, ambos do Código Civil.

11) Dos danos morais - na hipótese dos autos, é evidente o abalo moral sofrido pelos autores, tendo em vista a dor e angústia que decorrem naturalmente da perda do esposo e pai, sofrimento que os acompanhara para sempre. Do quantum – mantido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os autores.

12) Recurso parcialmente provido. Unânime' (fls. 591/592)

Opostos embargos declaratórios foram rejeitados.

No especial, alega a recorrente violação dos arts. 333, 541 a 546 do Código de Processo Civil, 186, 927 e 935 do Código Civil, sustentando, para tanto, que,

'(...)

No caso em tela, da simples análise dos autos vê-se que não há provas capazes de indicar a Recorrente como responsável pelo sinistro. Ao contrário, a Recorrida apenas narrou o fato ocorrido, o qual ocasionou o falecimento de seu marido.

Data vênia, os desembargadores da 1ª CC ativeram-se aos depoimentos frágeis constantes do Boletim de Ocorrência, sob o fundamento de que se trata de documento de fé pública, todavia, dito documento resta incompleto, haja vista não retratar a realidade do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que não fora realizada perícia no local do acidente, a qual serviria como meio idôneo de esclarecimentos.

Cumpra reforçar que a decisão na esfera criminal gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC que se insiste em negar vigência.

(...)

Ademais, os depoimentos prestados em nada corroboram com as alegações contidas no referido BO, como tentam fazer crê os ilustres Desembargadores, pois 'ouvir dizer' não implica em culpa comprovada de nada!

(...)

No que tange a condenação em pensão alimentícia pela morte do marido da Recorrida, esta também não merece prosperar, haja vista a ausência de culpa do motorista da Recorrente, pois, se não restou comprovada a culpa, nem ato ilícito por parte da Recorrente, como exaustivamente demonstrado, não há o dever desta em pagar pensão à Recorrida

Apenas por amor ao debate, caso houvesse a comprovação da culpa do motorista dessa Recorrente e que fosse devida a reparação por danos à Recorrida, é imperioso destacar que necessária é a compensação entre indenizações, ou seja, entre a indenização pleiteada nesta contenda e a do seguro obrigatório (DPVAT), pois, agindo de forma contrária estar-se-á permitindo o enriquecimento ilícito, que é vedado pelo ordenamento jurídico, já que ambas buscam o ressarcimento dos mesmos danos.

(...)

Apenas, pela remota possibilidade de manutenção do dever de indenizar os danos morais, vem esta Recorrente arguir sobre a necessidade de uma quantificação justa deste valor a ser indenizado.

(...)

Restou amplamente demonstrado que o ônus da prova é da Recorrida, nos termos do que ensina o art. 333 do Código de Processo civil, o qual prevê que o ônus a prova incumbe a quem o alega, veja-se:

(...)

Em consequência, não agindo a Recorrida de acordo com o encargo que a lei lhe assevera, não se vislumbra outro desfecho senão a absolvição deste Recorrente em face da ausência de fundamentos para que Vossas Excelências possam contribuir positivamente pela causa petenti: 'actore non probante, reus est absolvendus'.

(...)' (fl. 656/663)

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar

De início, a recorrente fundamenta a insurgência na alegada violação dos arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil, sem, contudo, relacionar o disposto nos referidos artigos com o teor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais, inviabilizando-se, desse modo, a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Posto isso, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...)

Do mérito.

A questão vergastada cinge-se em saber de quem é a responsabilidade pelo óbito do marido da apelada e se este fato enseja indenização, a título de danos morais e pensão aos filhos da vítima e à viúva.

Entende a recorrente inexistir provas hábeis a amparar a pretensão da parte autora.

Destaca, ainda, que o motorista da apelante fora absolvido por 'falta de provas' na Ação Penal que lhe moveu a Justiça Pública, restando evidenciado ausência de culpa daquele pela tragédia discutida.

Inicialmente, cumpre apontar que, em regra, a responsabilidade civil independe da criminal, pelo simples fato de que os elementos do ilícito civil são diferentes dos elementos do ilícito penal.

Sobre a questão, insta trazer à baila a ilação de Flávio Tartuce, citando a Professora Heloísa Helena Barbosa, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro:

Há independência das instâncias civil, penal e administrativa: o autor do dano pode ser responsabilizado, cumulativamente, na jurisdição civil, penal e administrativa.

Há, porém, repercussão da decisão criminal no juízo cível, naquilo que é comum às duas jurisdições. A apreciação da culpabilidade é feita de modo distinto, na instância civil e criminal: a decisão criminal, neste aspecto, não vincula o juízo cível.

A sentença penal faz coisa julgada no cível quanto ao dever de indenizar o dano decorrente do crime.

Não obstante, a sentença absolutória no juízo criminal, a ação cível poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

A absolvição que tem como base a falta ou a insuficiência de prova quanto à existência do crime ou da autoria não impede a exigência de indenização. A absolvição por insuficiência da prova quanto à culpabilidade também não inibe o dever de reparar o dano. (Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 4ª ed. v. 2. São Paulo: Método, 2009, p. 569)

Complementando o tema, o escólio de Sérgio Cavalieri

Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz criminal pode absolver o réu por falta de provas quanto: a) ao fato; b) à autoria; c) à culpa. Em nenhuma dessas hipóteses a sentença criminal repercutirá na esfera civil. Como enfatizado no item anterior, é a prova de que não foi cometido o crime ou a conclusão de que não existe o elemento material do crime que impedem a ação civil, e não a simples falta de prova, que é algo bem diferente.

Por força da independência das responsabilidades civil e criminal, cada juiz aprecia livremente a prova dos autos e forma a sua convicção. Sendo assim, é perfeitamente possível que a prova produzida no processo penal seja insuficiente para uma condenação, mas suficiente a que foi produzida no cível.

No que diz respeito à culpa, a sentença penal não vincula o juízo cível ainda que o juiz criminal absolva o réu por entender ter ficado provado que ele não teve culpa (e não por falta de prova). Tenha sempre em mente que a culpa civil é menos grave que a penal, sem se falar nos casos de culpa presumida e até de responsabilidade objetiva, de sorte que não haverá nenhuma colisão entre uma absolvição criminal por inexistência de culpa e uma condenação no Cível. (Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.532). (grifos nossos).

Superado este impasse, adentro na análise das demais questões.

Como é cediço, para a configuração do dever reparatório, imprescindível se faz a presença de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o dano e o nexo causal entre eles.

Restou indubitável a ocorrência do sinistro (fls.13/14) e que a morte do Sr. Pedro José dos Santos (fl.08 e 260) foi por ele ocasionada, bem como a relação de parentesco dos autores (filhos e esposa) com aquele (fls.09/12).

Imperioso destacar, no que tange à valoração das provas, que vige em nosso ordenamento o sistema da livre persuasão racional ou do convencimento motivado (art. 131 do CPC), segundo o qual ao julgador é dado apreciar livremente as provas, desde que devidamente fundamentado o porquê do valor atribuído a cada uma delas.

(...)

Com efeito, na busca da verdade real vigora a independência do juiz na liberdade de apreciação das provas, devendo os motivos sustentadores da decisão ser, contudo, compatíveis com a realidade dos autos.

Não obstante as teses da recorrente, conclui-se, depois de um exame acurado do feito, ter restado suficientemente evidenciada a responsabilidade do motorista da demandada.

As informações lançadas no Boletim de Ocorrência (fl.13), que possui presunção iuris tantum de veracidade, devem ser conjugadas com as demais provas carreadas aos autos, para fins de aferição da responsabilidade.

(...)

Dos fatos narrados, cumpre tecer algumas considerações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo declarou a vítima sobrevivente, a carreta da apelante, no momento do acidente, trafegava pela contra-mão de direção, ultrapassando outro caminhão, subindo uma ladeira e em uma curva; já a recorrente sustenta que ao destampar na curva, viu surgir na sua frente outro veículo tipo belina e, tentando evitar o choque, procurou desviar o seu veículo para a margem esquerda e em face dessa manobra a belina veio a se chocar no lado direito do veículo conduzido pelo acusado.

De uma análise das cópias fotográficas acostadas às fls. 277 usque 286, observa-se que o veículo da recorrente colidiu com o veículo das vítimas no leito da pista, sendo aquele danificado em seu lado direito, enquanto o das vítimas sofreu maior impacto, também, no seu lado direito.

Diante dos depoimentos supra transcritos e das fotografias mencionadas, urge mencionar que não é necessário ser um perito no volante para entender que quem vem conduzindo uma carreta popularmente conhecida como 'cegonha' (que transporta veículos novos para as concessionárias), com 21 (vinte e um) metros de comprimento, em sua mão de rolamento (versão do apelante), dificilmente deslocará o dito veículo para a esquerda da pista com o objetivo de evitar um abalroamento com outro veículo em sentido contrário, uma vez que jamais atingiria tal objetivo, pois, a carreta, pelo seu comprimento, tomará totalmente a pista, de forma transversal, sem nenhuma possibilidade de evitar o choque.

Sem contar que o ocorrido se deu em uma subida e em uma curva. Obviamente por estar transportando mais dez veículos é praticamente impossível se imaginar a tentativa de tal manobra, como aduzido pelo motorista da demandada.

Ademais, as mencionadas fotografias atestam que a belina está posicionada mais para a sua mão de direção que para a contra-mão (fl.277), o que evidencia que travegava prudentemente.

Observa-se, também, que a curva do local do sinistro, no sentido em que a belina travegava é fechada para a esquerda e caso houvesse uma sobrada da mesma nessa curva seria para a direita, adentrando no mato, distanciando-se da contra-mão.

É de se ressaltar, ainda, que nada há nos autos em que se possa vislumbrar que o condutor da Belina ou o falecido tenham dado causa ao acidente discutido, seja pela condução mão direcional contrária, seja pelo desenvolvimento de velocidade incompatível com o local, prova que caberia a recorrente demonstrar, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desinumbiu.

(...)

Assim, pelo exposto, resta evidente que houve culpa do motorista da demandada, ao trafegar imprudentemente pela contra-mão de direção, devendo, pois, a recorrente ser responsabilizada pelo evento danoso, nos moldes do art. 186 c/c o art. 932, III, ambos do Código Civil:

(...)' (fls. 599/606).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o colendo Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação em R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviços, de modo que a sua revisão também esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1311472/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que os pressupostos da responsabilidade civil objetiva ficaram caracterizados nos autos, gerando o dever de indenizar. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. A mesma Súmula se aplica quanto ao pedido de revisão do valor dos danos morais arbitrado pela instância a quo, pois o fez com base no conteúdo fático dos autos, que concluiu pela não demonstração da exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, afastando, portanto, a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do quantum.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 164.365/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ESFERA PENAL - INDEPENDÊNCIA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Este Superior Tribunal tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. (AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2011).

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, que resultou no falecimento da vítima, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização de trinta salários mínimos, devido pela ora Agravante a cada um dos autores, a título de danos morais.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 159.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 30.000,00 (nove mil e trezentos reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Majoração da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1282654/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MORTE DE FILHO DA AUTORA - PENSÃO POR MORTE - CONVICÇÃO DECORRENTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto ao pagamento de pensão, a convicção a que chegou o Tribunal de origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, VIACAO MADUREIRA CANDELARIA LTDA obstando a admissibilidade do especial o entendimento consolidado na Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devido pela ora Agravada à autora, a título de danos morais decorrentes do falecimento de filho da autora.

4.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 167.040/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RAZÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO. MORTE DO PAI E DO CÔNJUGE DOS AUTORES. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral decorrente da morte do pai e do cônjuge dos autores/agravados, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito para reduzir o montante indenizatório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1197087/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 27/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão da compensação entre a indenização fixada judicialmente e a devida pelo seguro obrigatório (Súmula nº 246/STJ), cumpre ressaltar que esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...).

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

(...)

- Agravo no agravo de instrumento não provido' (AgRg no Ag 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR ESTADO CONTRA MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. No caso, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente no ponto em que o Estado recorrente alega violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido' (REsp 1.246.706/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011 - grifou-se).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Mostra-se inviável, na via eleita, a análise a eventual ofensa a enunciados de súmulas bem como a normas constitucionais, pois a função constitucional desta Corte remete ao exame de eventual ofensa a normas infraconstitucionais.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 4.429/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011 - grifou-se).

Ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria tratada na Súmula nº 246/STJ não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, nos embargos declaratórios opostos, não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 694-704).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281638-4

**AgRg no
REsp 1.298.071 / AL**

Números Origem: 00012661120118020000 12661120118020000 20090029090 20090029090000100
20090029090000200 49973003329

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DACUNHA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGNEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DACUNHA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGNEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.